ACÓRDÃO - AC00 - 1950/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23627/2016
PROTOCOLO	: 1739212
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MERENDEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS HÁBEIS REFERENTES À SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – EXCLUSÃO DA MULTA – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e que não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, o não registro do ato de admissão e a multa correspondente devem permanecer, entretanto, constatado que o requerente ficou impedido de atender à intimação realizada por esta Corte de Contas, à época, a multa pela sonegação de informações deverá ser excluída.

2. Pedido de revisão parcialmente procedente para rescindir a decisão e proferir novo julgamento, pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação da multa referente à irregularidade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **parcial procedência** do Pedido De Revisão interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, no sentido de rescindir a **DSG–G.JRPC-4962/2016** proferida nos autos TC/MS n. 108684/2011, e proferir novo julgamento, no seguinte sentido: pelo **não registro** da contratação temporária de **Maria Luiza Araújo da Silva**, para exercer o cargo de merendeira no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, no período de 1°/9/2011 a 20/12/2011, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Arlei Silva Barbosa**, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em virtude de contratação

temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012, e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC-4962/2016 proferida nos autos TC/MS n. 108684/2011, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Maria Luiza Araújo da Silva, para o cargo de merendeira, no período de 1°/9/2011 a 20/12/2011, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e mais 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de informações.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época da admissibilidade.

Sustenta o requerente que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos e atender a demanda do município. Aduz, ainda, que os requisitos legais da contratação estão presentes. Por fim, o recorrente justifica que não pode atender a intimação realizada por esta Corte de Contas, à época, porque não era o detentor da documentação e o então gestor além de deixar de realizar o envio, ainda teria dificultado o acesso aos mesmos, ante a instituição de cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, que diante do volume documental acabaria por inviabilizar seu pagamento.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-14998/2018, manifestou-se pelo provimento parcial, mantendo-se a multa pela contratação irregular e excluindo a multa pela sonegação de informações a esta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 14898/2019, opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

No mérito, o pedido de revisão merece provimento parcial.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada em sua totalidade.

Compulsando aos autos, verifica-se que a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigidos pelo texto constitucional para cargos dessa natureza.

Frisa-se, ainda, que quando da contratação havia candidatos aprovados em concurso público para a vaga, cujo resultado foi homologado em 10.12.2010.

Quanto à multa aplicada em razão da sonegação de informações solicitadas, as razões do requerente são pertinentes e a exclusão da multa é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer ministerial, com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, no sentido de rescindir a DSG–G.JRPC-4962/2016 proferida nos autos TC/MS n. 108684/2011, e proferir novo julgamento, no seguinte sentido:

I. pelo **não registro** da contratação temporária de Maria Luiza Araújo da Silva, para exercer o cargo de merendeira no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, no período de 1°/9/2011 a 20/12/2011, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

II. pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

III. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm